



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

Chefia Gabinete

Resposta 01 - FHEMIG/CHEFIA GABINETE

Belo Horizonte, 21 de março de 2025.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE 19/03/2025

Em atenção ao Pedido de Impugnação apresentado por Beatriz da Silva Cerqueira (110000664), que, questionando a legalidade, economicidade e justificativa da medida, requer o cancelamento do Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025, relativo à Seleção de Pessoa Jurídica de Direito Público ou de Direito Privado sem Fins Lucrativos com atuação na saúde para firmar termo de cessão/permissão gratuita de uso do imóvel e termo de doação dos bens móveis do Hospital Maria Amélia Lins, em Belo Horizonte, bem como em atenção aos prazos consubstanciados no item 5.4.3 do Edital, esta Comissão apresenta a seguir suas considerações e posicionamento.

ASPECTOS PRELIMINARES

Inicialmente, sempre salutar lembrar que a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, foi criada pela Lei nº 7.088, de 3 de outubro de 1977, a partir da fusão das três fundações estaduais de saúde então existentes: a Fundação Estadual de Assistência Leprocomial, a Fundação de Assistência Médica e de Urgência e Emergência e a Fundação Estadual de Assistência Psiquiátrica, possuindo autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na capital do Estado.

É sabido que a Fhemig é uma das maiores gestoras de hospitais públicos do país e tem como competência prestar serviços de saúde e assistência hospitalar de importância estratégica estadual e regional, em níveis secundário e terciário de complexidade, por meio de unidades assistenciais organizadas e integradas ao SUS, e participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da política de gestão hospitalar, em consonância com as diretrizes definidas pela SES. Nessa linha, a Fundação administra diversas unidades hospitalares e o MG Transplantes, sendo que trabalham atualmente na Fundação mais de 12 mil profissionais que prestam assistência de alta e média complexidade, exclusivamente ao SUS.

Especificamente sobre o Hospital Maria Amélia Lins - HMAL, objeto do Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025, foi inaugurado em 1947 com a missão de atuar como pronto-socorro e Instituto Médico Legal de Belo Horizonte. Posteriormente, com a construção do Hospital de Pronto Socorro – HPS – em 1973, atualmente denominado

Hospital João XXIII – HJXXIII, o HMAL, que pertencia à Fundação Estadual de Assistência Médica de Urgência – Feamur, mudou seu foco de atendimento e se transformou numa policlínica geral, sendo em seguida transformado em hospital geral e passou a integrar a Fhemig.

Atualmente, compo a estrutura orgânica da Fhemig, como uma de suas Unidades Assistenciais, conforme estabelecido no art. 3º do Decreto nº 48.651, de 11 de julho de 2023, o HMAL está localizado em área nobre para o setor da saúde, na região hospitalar da capital do Estado de Minas Gerais, área essa dotada de recursos fundamentais para a produção hospitalar.

Também se revela importante sinalizar que o HMAL faz parte da Macrorregião de Saúde Centro em Minas Gerais e Microrregião de Saúde de Belo Horizonte/Nova Lima/Santa Luzia, conforme a revisão de 2023 do Plano Diretor de Regionalização - PDR/SUS-MG, formalizada pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.394, de 18 de outubro de 2023.

O HMAL possui função histórica de suporte e retaguarda ao HJXXIII, especificamente na realização do segundo tempo cirúrgico de pacientes ortopédicos. Por essa razão, os hospitais compartilham o Cadastro Único de Estabelecimentos de Saúde - CNES, isto é, o Maria Amélia Lins não possui CNES próprio, atuando estritamente como Unidade complementar à assistência cirúrgica do HJXXIII. Fica claro aqui que o HJXXIII tem competência técnica para absorver as atividades do HMAL, assim como os recursos humanos da instituição, podendo se tornar, dessa forma, mais robusto, produtivo e eficiente.

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS SOBRE A PROPOSTA

É imprescindível destacar que a Fhemig tem mantido grande esforço para tornar suas unidades assistenciais mais eficientes e, conseqüentemente, fornecer mais e melhores serviços à população usuária do SUS, contribuindo assim, para ajudar a tornar real o SUS ideal.

Especificamente em relação à suspensão das atividades no centro cirúrgico do HMAL, mostra-se salutar esclarecer que o centro é composto por 4 salas distribuídas de forma contínua no quinto andar do edifício. Ali eram realizadas cirurgias programadas e sequenciais do trauma, majoritariamente, de média complexidade em membros superiores, inferiores e bucomaxilofacial, por meio de cirurgias abertas ou por videocirurgias. Sua estrutura possui, também, uma sala de recuperação.

Como já amplamente divulgado, em dezembro de 2024, houve o acidente com o arco cirúrgico e conseqüente suspensão das atividades no centro cirúrgico, haja vista que a maioria das cirurgias requer o equipamento. Ressalte-se que o arco cirúrgico é um equipamento essencial para procedimentos ortopédicos, sendo indispensável para a segurança e precisão das intervenções.

Neste ínterim, a gestão tinha em seu planejamento a troca dos focos cirúrgicos do hospital. Para tanto, houve a aquisição em novembro de 2024 dos novos equipamentos, avaliados em R\$ 184.461,52 e a unidade aguardava, desde então, uma oportunidade para a adequação do bloco, uma vez que eles requerem rede elétrica mais potente e embutida nas paredes, exigência da própria fabricante.

Com vistas à adequada gestão de riscos, optou-se pela interdição completa do espaço, transferência das cirurgias previstas no HMAL para o HXXIII e realização das intervenções de forma segura e definitiva, sem risco e prejuízo assistencial.

Aqui surge um ponto que merece toda atenção, a absorção das atividades do HMAL pelo HJXXIII se revelou muito positiva, afinal, em decorrência da movimentação dos ortopedistas e demais profissionais para o

HJXXIII houve ganho de escala oriundo da concentração do serviço em um único bloco cirúrgico, tornando possível realizar o mesmo volume de atendimentos com menor número de profissionais e economia de horas extras. Além disso, tem-se verificado um aumento de cerca de 15,23% de eficiência no HJXXIII em 2025, sendo que tal ganho pode ser ilustrado quando comparadas a produção de janeiro de 2024, com 918 cirurgias realizadas por HJXXIII e HMAL juntos, em relação a janeiro de 2025, com 1.026 cirurgias pelo HJXXIII em decorrência do sobredito ganho de escala. Ademais, já projeta a meta de 15.342 cirurgias para 2025 no Complexo de Urgência e Emergência, valor bem acima das 12.696 de 2024.

Isso posto, surge a conveniência e oportunidade da proposta trazida pelo Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025, cujo objeto é a Seleção de Pessoa Jurídica de Direito Público ou de Direito Privado sem Fins Lucrativos com atuação na saúde para firmar termo de cessão/permissão gratuita de uso do imóvel e termo de doação dos bens móveis do Hospital Maria Amélia Lins, em Belo Horizonte.

Em decorrência da atual demanda reprimida na região por cirurgias eletivas, o Edital prevê como resultado pretendido a adequação da estrutura cedida e bens doados às necessidades da rede SUS para cirurgias de média e alta complexidade, com redução das filas de procedimentos cirúrgicos eletivos.

Grosso modo, o resultado esperado com a seleção contempla abertura de novo hospital na rede SUS em Belo Horizonte, oportunizando mais acesso da população às cirurgias eletivas por meio do aumento da oferta de cirurgias eletivas e consequente redução de filas, bem como o ganho de eficiência já constatado no HJXXIII, tornando o hospital mais resolutivo e ágil com a absorção das atividades antes realizadas no HMAL.

DOS PEDIDOS E ANÁLISE DA COMISSÃO JULGADORA

A sobredita solicitação de impugnação trouxe 7 pedidos, os quais são apresentadas a seguir com suas respectivas análises realizadas por esta Comissão Julgadora:

Pedido 1- A contrariedade do objeto do Edital FHEMIG/HMAL 01/2025 ora impugnado aos princípios democráticos, especialmente ao controle social, expressos pelas Resoluções CES-MG nº 64/2019 e nº 166/2025 e a Resolução CNS nº 453 /2012, devendo portanto ser imediatamente cancelado, sob pena de colocar em prática política pública não aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde.

Análise da Comissão Julgadora:

Grosso modo, o pleito apresenta questionamentos sobre o controle social no atual processo de seleção. Para tanto, argumenta que o Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais - CES se posicionou contrário à entrega de unidades hospitalares à gestão de Organizações Sociais (OS) na Resolução CES-MG nº 64/2019.

A priori, mostra-se necessário reconhecer a relevância do controle social, especialmente na política de saúde, enquanto diretriz constitucional. Todavia, deve-se remeter à própria Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012 trazida junto ao pleito, que ao discorrer sobre A Organização dos Conselhos de Saúde, em sua Terceira Diretriz, alínea XII, trata da homologação das resoluções do conselho de saúde pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, com destaque para o seguinte trecho:

As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e **nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde** com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades

que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Ou seja, a despeito de ter sido formulada a Resolução CES-MG nº 166/2025, não se pode ignorar a corriqueira apresentação de justificativas ao CES-MG. Até mesmo para se esclarecer o aparente equívoco quanto ao objeto do Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025, que não se traduz na descentralização da gestão de unidades hospitalares pertencentes ao SUS às Organizações Sociais.

Aqui é importante esclarecer que a despeito de o Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025 permitir, **também**, a participação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com atuação na saúde, trata-se de cessão ou permissão de uso gratuito de imóvel e doação de bens móveis, não podendo ser confundido com o instituto do Contrato de Gestão, regulamentado no âmbito federal para Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e no âmbito estadual pela Lei nº 23.081, de 23 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

Portanto, não há que se falar em posição antagônica à referida Resolução CES-MG nº 64/2019.

Como devidamente apresentado no próprio Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025, a legislação relativa aos institutos da cessão ou permissão de uso gratuito de imóvel é o Decreto Estadual nº 46.467/2014; e para a doação de bens móveis é o Estadual nº 47.622/2019.

Ou seja, enquanto o Contrato de Gestão é um instrumento firmado entre a administração pública estadual e a entidade qualificada como OS, com vistas à formação de parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades direcionadas à saúde (ver artigos 2º e 43 da Lei Estadual nº 23.081/2018), o objeto do atual Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025 consiste em Cessão/Permissão gratuita do uso do imóvel e doação de equipamentos remanescentes com fulcro no interesse público e na saúde pública. Ou seja, o propósito da atual seleção é identificar entidades interessadas em abrir e gerenciar um novo hospital vocacionado às cirurgias eletivas (grande demanda reprimida na região).

Lembrando que isso só se tornou possível devido ao contexto atual na Fhemig, que exige medidas para superar as dificuldades na manutenção de serviços assistenciais complementares em dois prédios distintos (HJXXIII e HMAL), com perda de produtividade e alocação de recursos humanos e financeiros de forma ineficiente. Associou-se a isso, a carência de infraestrutura hospitalar exclusiva para realização de cirurgia eletiva e conseqüente redução da fila na Rede SUS da Macrorregião de Saúde Centro.

Da mesma sorte, também não se mostra compatível com a presente seleção a discussão ocorrida no âmbito da Resolução CES-MG nº 166/2025, que incidiu especificamente sobre Edital Fhemig para firmar Contrato de Gestão com organização social para melhorias na gestão do Hospital Regional Antônio Dias. Destaque-se que o referido edital prosperou, apresentando em todas instâncias de discussão seus aspectos de legalidade e o fulcro no interesse público, ao que atualmente os resultados já têm comprovado os ganhos para o SUS e seus usuários diretamente beneficiados.

Não pode deixar de ser elucidado, que, a partir da análise do acórdão proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento da ADI 1923/DF, nota-se que prevaleceu o entendimento no sentido de que **competem aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta**. Momento em que o STF consolidou o entendimento de que a saúde, como um serviço público social não exclusivo, é um “dever do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permitindo assim a atuação dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incidiria, *in casu*, o disposto no art. 175, *caput*, da Constituição Federal de 1988. (ADI 1923, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015,

Ademais, imperioso se atentar que a ordem jurídica brasileira reconhece a importância das entidades do terceiro setor e a própria Constituição Federal de 1988 traz a previsão no sentido de que as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos podem atuar como parceiras do Estado na assistência prestada pelo SUS, neste sentido:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Decisão da Comissão Julgadora: Em síntese, esta Comissão avalia como **improcedente o Pedido 1**, cujo objeto destoa do consubstanciado no Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025.

Pedido 2- Pela ausência da demonstração de interesse público e de critérios objetivos capazes de justificar a cessão ou permissão de uso do imóvel do HMAL e a doação de seus bens móveis, que afastam a legalidade do chamamento público objeto do Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025.

Análise da Comissão Julgadora:

Cabe destacar que a maior motivação da supracitada proposta, com base em experiências anteriores bem-sucedidas e em estudos técnicos elaborados com base em critérios objetivos, aqui relatados, foi permitir a aplicação mais eficiente dos recursos públicos, propiciando ganho efetivo para o SUS, mediante a entrada de um novo prestador na Macrorregião Centro, potencializando significativamente a realização de cirurgias eletivas no SUS. Afinal, observa-se que existe a necessidade de medidas para lidar com a longa fila para procedimentos cirúrgicos na Macrorregião de Saúde.

Ademais, essa iniciativa está alinhada ao objetivo de proporcionar acesso a serviços de saúde de qualidade do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI) e se fundamenta na necessidade de aumento na oferta de serviços assistenciais 100% SUS, com maior aderência às necessidades locais do SUS.

Nesse sentido, o Edital prevê em seu objeto que a parceria deverá incluir no rol de atuação a realização de cirurgias de média e alta complexidade com vistas à utilização eficiente dos blocos cirúrgicos e, assim, contribuir para a redução das filas de cirurgias na Macrorregião de Saúde Centro de Minas Gerais. A entidade selecionada deverá assegurar a assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG). A parceria deverá incluir no rol de atuação a realização de cirurgias de média e alta complexidade com vistas à utilização eficiente dos blocos cirúrgicos e, assim, contribuir para a redução das filas de cirurgias na Macrorregião de Saúde Centro de Minas Gerais.

Outrossim, há que se mencionar a atual Política Opera Mais, Minas Gerais, módulo de eletivas da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Valora Minas, cujo objetivo é ampliar o acesso da população mineira a cirurgias eletivas hospitalares, a fim de reduzir a fila existente no Estado de Minas Gerais e reduzir o tempo de espera dos pacientes, conta com incentivo financeiro com vistas a estimular a expansão de oferta na rede SUS por meio da melhoria da capacidade operacional do hospital para atender à demanda reprimida de cirurgias eletivas.

Decisão da Comissão Julgadora: Com base nos inúmeros critérios técnicos inerentes ao objeto proposto pelo Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025, sempre sustentados no interesse público e na melhoria real do SUS, esta Comissão avalia como **improcedente o Pedido 2.**

Pedido 3- Diante da falta de demonstração de economicidade, viabilidade e vantagem do objeto do Edital de cessão do imóvel do Hospital Maria Amélia Lins e doação dos seus bens móveis, em razão da ausência de demonstração efetiva da capacidade de absorção pelo Hospital João XXIII da demanda atendida pelo HMAL e do flagrante risco de dano ao erário e ao patrimônio público face a ausência de avaliação dos bens móveis a serem doados.

Análise da Comissão Julgadora:

Noutro giro, imperioso destacar, *a priori*, que o HMAL não está fechado, encontra-se em funcionamento com seus leitos de enfermaria e com ambulatorios. Atualmente o bloco cirúrgico se encontra em reforma, com previsão de finalização em março do corrente ano.

Devemos ressaltar que com a interdição do bloco cirúrgico do HMAL, por avaria provocada em aparelho arco cirúrgico com intensificador de imagens, toda a equipe do bloco cirúrgico foi removida para o Hospital João XXIII. Com a movimentação dos ortopedistas e demais profissionais para o HJXXIII houve ganho de escala na verdade, ou seja, com a concentração do serviço em um único bloco cirúrgico está sendo possível realizar o mesmo volume de atendimentos com menor número de profissionais e economia de horas extras. Como já apresentado, houve um aumento de cerca de 15,23% de eficiência no HJXXIII em 2025, sendo que tal ganho pode ser ilustrado quando comparadas a produção de janeiro de 2024, com 918 cirurgias realizadas por HJXXIII e HMAL juntos, em relação a janeiro de 2025, com 1.026 cirurgias pelo HJXXIII em decorrência do sobredito ganho de escala. Ademais, já projeta a meta de 15.342 cirurgias para 2025 no Complexo de Urgência e Emergência, valor bem acima das 12.696 de 2024.

Conforme demonstrado acima, não houve desassistência de usuários do SUS com o fechamento do bloco do HMAL, pelo contrário, houve aumento da produção cirúrgica com a movimentação dos profissionais devido ao ganho de escala, o que permitiu que o HJXXIII absorvesse a demanda que anteriormente era direcionada ao HMAL e com aumento do seu giro de leito, o que significa que com a mesma quantidade de leitos passou a atender mais pacientes.

Portanto, todo o serviço do HMAL será integralmente absorvido pelo HJXXIII, possibilitando abertura de novos consultórios, concentração dos programas de residência médica em um só hospital, transferência de servidores e adaptação em novos setores. Dessa forma, o HMAL poderá ser disponibilizado (estrutura e equipamentos) para ente público de saúde ou entidade sem fins lucrativos para a realização de cirurgias eletivas de média a alta complexidade, com utilização eficiente do bloco cirúrgico e diminuição das filas, com a garantia de atendimento 100% SUS, gratuito e universal para toda a macrorregião central de saúde.

Ressaltamos que é missão dessa Instituição oferecer atendimento de média e alta complexidade, fundamentado no cuidado humanizado ao usuário do SUS. Da mesma forma, é compromisso dessa gestão a busca incessante por arranjos que viabilizem essa entrega. A possibilidade de incorporação do HMAL pelo HJXXIII significa não somente a efficientização do SUS, como a sobrevivência do Sistema que enfrenta desafios estruturais à sustentabilidade financeira diante das crescentes demandas da população..

Neste sentido, esta Comissão apresenta as duas principais vantagens esperadas com a efetivação da proposta trazido junto ao Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025:

- Abertura de novo hospital na rede SUS em Belo Horizonte, oportunizando mais acesso da população às cirurgias eletivas por meio do aumento da oferta de cirurgias eletivas e consequente redução de filas; e
- Ganho de eficiência no HJXXIII, tornando o hospital mais resolutivo e ágil.

Já em relação à alegação de que “a doação não foi precedida da devida avaliação dos bens (p. 11)”, revela-se necessário alertar que obviamente a doação ainda não foi precedida. Nesse sentido, tem-se que a doação só se dará no momento da assinatura do termo de doação cuja minuta se encontra como Anexo VI do Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025.

Não obstante, também merece esclarecer que conforme previsto no Decreto nº 47.754, de 14/11/2019, que estabelece regras para a reavaliação geral dos materiais permanentes dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, não há periodicidade mínima para reavaliação.

Ademais, cumpre destacar que a reavaliação dos referidos bens em geral é realizada em momento anterior à assinatura da referida minuta, com o objetivo de assegurar que os valores atribuídos reflitam, com a maior fidedignidade possível, o valor patrimonial dos bens a serem repassados à entidade vencedora do certame.

Decisão da Comissão Julgadora: Em decorrência dos inúmeros aspectos trazidos, suficientes para certificar a viabilidade, economicidade e vantajosidade do Edital, bem como afastar quaisquer desobediências à legislação, a Comissão Julgadora manifesta-se pela **improcedência do Pedido 3**.

Pedido 4- Diante da ausência de previsão dos custos atuais do Hospital Maria Amélia Lins.

Análise da Comissão Julgadora:

Quanto à alegada ausência de previsão de custos atuais do HMAL, deve-se lembrar que o Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025 não contempla repasses de recursos financeiros pela Fhemig à entidade selecionada, tampouco envolve a cessão de servidores. Ou seja, trata-se de “Seleção de Pessoa Jurídica de Direito Público ou de Direito Privado sem Fins Lucrativos com atuação na saúde para firmar termo de cessão/permissão gratuita de uso do imóvel e termo de doação dos bens móveis do Hospital Maria Amélia Lins”.

Todavia, em que pese a aparente confusão quanto ao objeto do sobredito Edital, mostra-se oportuno esclarecer que, além de representar economia de recursos públicos mediante os já apresentados ganhos de escala e eficiência em gestão oriundos da absorção de atividades do HMAL pelo HJXXIII, a proposta visa permitir a abertura de novo hospital na rede SUS de Belo Horizonte, oportunizando mais acesso da população às cirurgias eletivas. Ponto que corrobora o entendimento de que os custos pretéritos do HMAL não obstam a proposta de seleção, afinal, além das vantagens acima mencionadas oriundas de ganho de escala da absorção do HMAL pelo HJXXIII, tem-se aqui a abertura de novo hospital 100% SUS com expressiva agregação de valor para os usuários do Sistema Único de Saúde.

Decisão da Comissão Julgadora: Em consideração à inconsistência das alegações trazidas em relação ao Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025, esta Comissão julga **improcedente o Pedido 4**.

Pedido 5- Diante da nítida fragilidade do procedimento licitatório que se contradiz em seus próprios termos, trazendo insegurança jurídica, além de grave e iminente risco de dano ao patrimônio e saúde pública, a medida em que ao mesmo tempo em que prevê a ausência de repasses financeiros pelo Poder Executivo Estadual, estabelece a possibilidade que os mesmos ocorram por instrumentos futuros a serem celebrados entre as partes;

Análise da Comissão Julgadora:

Importante reforçar que devem ser refutados argumentos acerca da ausência de estudo técnico demonstrando viabilidade econômica e benefício à população, afinal, levantamentos e análises técnicas foram elaborados para dar fundamentação ao Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025.

De fato o Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025 estabelece em seu item 2.7 que “a presente seleção não prevê a transferência de recursos financeiros por parte da FHEMIG à entidade cessionária/permissionária”. E essa é a regra geral trazida pelo Edital.

O que é aventado pela querelante como contraditório encontra-se previsto no item 2.7.2 do mesmo Edital, a saber:

2.7.2. A não previsão de disponibilização de recursos financeiros no Edital não impede a futura pactuação, nesse sentido, entre a entidade selecionada e o Poder Executivo Estadual, observados o mútuo interesse, o atendimento ao interesse público, a legalidade e as circunstâncias práticas do momento.

Pois bem, faz-se mister esclarecer que o conteúdo acima não pode forçosamente ser interpretado como previsão de futuros repasses financeiros. Na verdade, trata-se de uma previsão óbvia, pois de fato, ao ser selecionada no âmbito do presente Edital, a pessoa jurídica não é sentenciada a restar eternamente proibida de pactuar convênios com o Poder Público.

Como já trazido no próprio Edital, se houver pleito futuro de recursos financeiros que se fundamente no atendimento ao interesse público, na legalidade e nas circunstâncias práticas do momento, será potencialmente apta a viabilizar repasses de recursos públicos em decorrência de convênio eventualmente firmado entre a entidade e o Poder Público.

Decisão da Comissão Julgadora: Por ter sido constatada a segurança jurídica da proposta carreada ao Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025, bem como esclarecido o questionamento acerca da ausência de repasses financeiros à pessoa jurídica selecionada, esta Comissão Julgadora julga **improcedente o Pedido 5**.

Pedido 6- Diante da ilegalidade do objeto da licitação por importar no necessário remanejamento de servidores, uma vez que ausente previsão legal que regulamente esta hipótese, devendo prevalecer o vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e o estado.

Análise da Comissão Julgadora:

Inicialmente esta Comissão deve esclarecer que o Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025 não tem por objeto a licitação objetivando a aquisição de bens ou contratação de serviços, em que pese adote a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 como base para a sua elaboração. Na verdade, o referido edital objetiva a cessão ou permissão de uso do imóvel, matéria objetivamente regida pelo Decreto Estadual nº 46.467/2014; bem como a regulamentação da doação de bens móveis, que é regulamentada pelo Decreto Estadual nº

Precisamente sob o mérito do Pedido 6, deve-se observar que a seleção não dispõe sobre a cessão de servidores da Fhemig à pessoa jurídica eventualmente vencedora no processo de seleção. Tampouco o Edital determina ou regulamenta a transferência de servidores. A cessão/alocação/remoção de servidores é regida por legislação própria do Estado. Conforme “Roda de Conversa” realizada dia 11/03 pela direção da Fhemig junto aos servidores do HMAL, estes poderão ser alocados nos hospitais da Rede Fhemig, conforme vocação e demanda, medida extremamente alinhada ao interesse público e às demandas dos servidores.

Vale destacar que as cessões são possíveis entre órgãos e entidades do Poder Público, observadas diversas especificidades, bem como para entidades sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais no âmbito de contrato de gestão, sendo que esta última possibilidade não é objeto do Edital em discussão.

Decisão da Comissão Julgadora: Pelas razões acima apresentadas, esta Comissão decide pelo **indeferimento do Pedido 6.**

Pedido 7- Por fim, diante da contrariedade do objeto da presente licitação aos termos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da Denúncia 1164114.

Análise da Comissão Julgadora:

Em atenção ao teor da Denúncia n.º 1.164.114/2024, importante apontar, preliminarmente, que, por meio da Lei nº 23.081/2018 e seguintes Decretos nº 47.553/2018 e nº 47.742/2019, o Governo de Minas Gerais deu início ao Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor, no intuito de permitir parcerias com entidades paraestatais, inclusive para a gestão hospitalar, quando dessa forma compreender o Poder Executivo Estadual.

Mister destacar que, quanto à sobredita discricionariedade do Poder Executivo para deliberar sobre a gestão de suas políticas por meio de parcerias, não se pode esquecer da discussão já sedimentada quanto à sua legitimidade para tanto. Ponto que foi exaustivamente discutido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923 (ADI 1923).

Ademais, nesse sentido, o excelso STF enfrentou matéria afeta ao Marco legal das Organizações Sociais, uma das espécies que compõem o Terceiro Setor, brindando assim o entendimento segundo o qual seria defeso à Corte Constitucional engessar modelo pré-concebido de Estado, “impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevaletentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo” (ADI 1923, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015).

Contudo, deve-se deixar claro que o Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025 não se assemelha a nenhum dos casos que eventualmente tenham sido provisoriamente suspensos pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais - TCEMG. E mais, como já exaustivamente relatado, nesse caso não há que se falar em contrato de gestão entre Fhemig e eventual organização social selecionada; bem como nem foram previstas transferências de recursos financeiros pela Fhemig à entidade selecionada.

Decisão da Comissão Julgadora: Por demonstrar ser impertinente ao objeto do Edital a argumentação apresentada pelo Pedido 7, esta Comissão o **avalia como improcedente.**

SÍNTESE DA DECISÃO DA COMISSÃO

Após realizadas meticulosas análises pela Comissão Julgadora para cada um dos diversos pontos trazidos no pedido de impugnação em tela, por compreender que o Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025 respeita e valoriza os princípios democráticos, inclusive ao promover uma seleção pública mediante edital de chamamento público quando a legislação permite dispensar; bem como por ter demonstrado as vantagens econômicas, administrativas e sociais, tanto pela atuação de um novo hospital na rede SUS em Belo Horizonte, oportunizando mais acesso da população às cirurgias eletivas, como pelo ganho de eficiência no HJXXIII, tornando o Hospital mais resolutivo e ágil; foram indeferidos justificadamente cada um dos pedidos ora apresentados.

Dessa forma, por todo o exposto acima, a Comissão Julgadora espera ter esclarecido as dúvidas ora apresentadas no âmbito do Edital FHEMIG/HMAL n.º 01/2025.

Paulo Sérgio Mendes César

MA SP: 6695514,
Presidente da Comissão

Daniela Braighi

MA SP: 13157466
Membro da Comissão

Pedro Paulo Albuquerque Polastri

MA SP: 7552904
Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Mendes César, Servidor(a) Público (a)**, em 27/03/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Albuquerque Polastri, Assessor(a)**, em 27/03/2025, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Braighi, Gerente**, em 27/03/2025, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **110000788** e o código CRC **B609C793**.

Referência: Processo nº 2270.01.0005798/2025-25

SEI nº 110000788